Processo nº: 40/2025 - CD – Recurso

Recorrente: Lucas Constatino Bethonico Foresti

Recorridos: Comissários Desportivos da 6ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Endurance 2025 – Velocitta – Mogi Guaçu/SP

VOTO

I – RELATÓRIO

Lucas Foresti (#42) interpôs recurso em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 6ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Endurance 2025 – Velocitta – Mogi Guaçu/SP que rejeitou a reclamação desportiva oferecida em face do piloto Matheus Morgatto (#128), mantendo a punição de advertência em desfavor deste último.

Segundo o Recorrente, a sanção aplicada pelos Comissários Recorridos em face do terceiro interessado seria desproporcionalmente branda, considerando as múltiplas condutas antidesportivas alegadas, quais sejam, (*i*) a imobilização dolosa do veículo na área de *fast lane*; (*ii*) a condução proposital em baixíssima velocidade também na *fast lane*, de modo a prejudicar o Recorrente, cujo tempo mínimo de permanência nos *boxes* era 2s (dois segundos) inferior ao do piloto #128, em razão do *handicap* e, finalmente, (*iii*) a freada brusca e intencional para provocar o cometimento de infração por parte do Recorrente, que foi obrigado a cruzar a linha de saíde do box para se proteger de grave acidente.

Nessa toada, a pena de advertência sinalizada não traria qualquer efeito prático no caso em tela, deixando de exercer seu caráter punitivo e pedagógico, razão pela qual deveria ter sido aplicada sanção mais gravosa dentre as previstas no art. 133 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA). Como as penalidades substitutivas não foram aplicadas durante a corrida, entretanto, o Recorrente requer a imposição do acréscimo de 20s (vinte segundos) ao tempo total de prova do terceiro interessado, na forma do art. 138.3, I, do CDA.

Embora devidamente intimado, o terceiro interessado, Matheus Morgatto (#128), não apresentou manifestação nos autos, mas esteve presente na sessão de julgamento.

Parecer da d. Procuradoria deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo no sentido do desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o entendimento reiterado na jurisprudência desta Corte, os atos dos Comissários Desportivos gozam de presunção de veracidade e legalidade, somente podendo ser reformados em caso de significativa produção probatória em sentido contrário, eis que são as autoridades que realizam o primeiro contato com a situação de fato, detendo o conhecimento técnico necessário ao exercício de suas atribuições.

Todavia, na presente hipótese, a instrução probatória conduzida pelo Recorrente permite conceber, com as vênias devidas, solução jurídica diversa da empregada na origem para dirimir a controvérsia.

A prova audiovisual, tanto registrada pela câmera *on board*, quanto em terceira pessoa, demonstra que o piloto #128 já vinha exibindo comportamento antidesportivo desde a saída dos *boxes*, retardando o seu próprio ingresso na pista e, por consequência, afetando a retomada do Recorrente, cujo tempo mínimo de permanência era inferior em função do *handicap*, o que fica evidente pelas tentativas de aceleração do piloto #42 que foram obstruídas pelo terceiro.

Por si só, tal fato já pode ser considerado contrário ao direito desportivo, sendo nítido o intuito de lesar o adversário que seguia o piloto #128, afrontando os princípios da boa-fé e o espírito do *fair play*, em especial por incidir na infração regulamentar do art. 132.1, IV, do CDA, ora transcrito:

> 132.1 - São consideradas infrações aos regulamentos, além dos casos neles previstos, os contidos neste Código: [...]
>
> IV - **Todo procedimento fraudulento e desleal que venha prejudicar o caráter desportivo das competições, ou os interesses do esporte automobilístico**. (g.n.)

Todavia, os fatos ganham outra dimensão de gravidade quando se analisa as imagens seguintes ao trecho inicial de saída dos *boxes*, em que se verifica a abertura da asa móvel do carro pilotado pelo terceiro interessado, forte indicativo de aceleração como reflexo da sua função aerodinâmica, ponto que surpreendeu o Recorrente por ter sido seguido de uma brusca e infundada frenagem.

Repise-se que as nítidas imagens trazidas pelo Recorrente, assim como os depoimentos prestados, não deixam dúvidas quanto à inexistência de um fundamento válido para a decisão do terceiro interessado de optar pela frenagem súbita e antecipada, fazendo concluir que sua intenção era realmente de lesar o adversário que o seguia.

Nesse contexto, o Recorrente, que já se encontrava a uma velocidade de 162 km/h (cento e sessenta e dois quilômetros por hora), viu-se obrigado a cruzar a linha branca delimitadora da área de saída dos *boxes*, infringindo determinação regulamentar em ato que veio posteriormente a ser sancionado com a penalidade de *drive through*.

Caso o Recorrente não realizasse a referida manobra, correria risco ainda mais sério de ser parte em um acidente, possivelmente chocando-se com a parte traseira do carro #128.

Essa situação gerou uma disparidade, em que o Recorrente foi penalizado com *drive through*, sanção prevista no quinto inciso ou patamar de repreensão do art. 133 do CDA, ao passo em que o responsável pela frenagem brusca inicial foi punido, tão somente, com a advertência sinalizada, segunda pena mais branda admitida pelas normas regulamentares. Confira-se o dispositivo pertinente:

> Art. 133 – Poderão ser impostas as seguintes penalizações, em ordem crescente de gravidade:
>
> I – Advertência Verbal;
>
> **II – Advertência Sinalizada;**
>
> III – Advertência Escrita;
>
> IV – Multa;
>
> **V – Penalização em tempo, posições ou voltas;**
>
> VI – Não classificado (Rally);
>
> VII – Exclusão;
>
> VIII – Desclassificação;
>
> IX – Penalização em pontos na Cédula Desportiva;
>
> X– Suspensão;
>
> XI – Desqualificação.

Desse modo, seria caso de julgar procedente a reclamação desportiva oferecida perante os Comissários Recorridos, majorando a penalidade aplicada originalmente para sanção mais gravosa.

Ocorre que o art. 138.3, I, do CDA impõe a substituição da pena pelo acréscimo de tempo de 20s quando a reprimenda não puder ser aplicada durante a prova, *in verbis*:

> "**Sempre que não houver a possibilidade de a penalização ser aplicada durante a prova, ou que tal seja inconveniente, a critério dos Comissários Desportivos**, que deverão justificar a decisão de não aplicar a penalização por tempo durante a corrida, em documento que deverá constar da Pasta de Provas, **serão acrescidos 20 (vinte) segundos por penalização ao tempo final do piloto, registrado pela cronometragem**" (grifo nosso).

Sendo assim, entendo que as condutas perpetradas pelo terceiro interessado foram graves e contrárias à boa-fé e ao *fair play*, infringindo, no mínimo, o art. 132.1, IV, do CDA, especialmente na ocasião da súbita frenagem na saída dos *boxes*, que poderia ter causado grave colisão com o Recorrente se este não manobrasse a tempo.

STJD
AUTOMOBILISMO

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, reformando a decisão recorrida para julgar procedente a reclamação desportiva e aplicar a pena de acréscimo de 20s (vinte segundos) ao tempo final de prova do piloto #128, Matheus Morgatto, terceiro interessado devidamente intimado e ouvido nesta oportunidade.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025.

GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO AUTOMOBILISMO